

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: r26w9kg4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/06/2019 Indicação nº 2127/2019 Protocolo nº 4428/2019	
Autor: Dep. Faissal		

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Governador, que determine aos órgãos competentes, a realização de estudos visando à possibilidade de se implantar no Estado de Mato Grosso o Programa Aluguel Social - Home Care, que consiste na concessão de benefício financeiro complementar à renda familiar com a finalidade de auxiliar a família de usuários do serviço de assistência domiciliar na cobertura de despesas com moradia, mudança e energia elétrica.

Com fulcro no Art. 160, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à autoridade supracitada, por meio do qual aponto e **INDICO** a realização de estudos visando à possibilidade de se implantar no Estado de Mato Grosso o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro complementar à renda familiar com a finalidade de auxiliar a família de usuários do serviço de assistência domiciliar na cobertura de despesas com moradia, mudança e energia elétrica.



JUSTIFICATIVA

O serviço de assistência domiciliar, popularmente conhecido como home care, é um serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, caracterizado por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados.

Tem como um de seus objetivos a humanização da atenção à saúde, com a ampliação da autonomia dos usuários. É bom para o paciente porque ele é tratado em casa, com a família, favorecendo uma recuperação mais rápida, além da redução do risco de contrair infecção hospitalar e de sofrer complicações. Bom para a família que não precisa se deslocar diariamente ao hospital e consegue manter de forma mais regular a rotina familiar e suas tarefas. Bom para o hospital, pois permite uma maior rotatividade de seus leitos, abrindo espaço para pacientes instáveis que precisam realmente de cuidados hospitalares, através de UTI's, cirurgias, etc.

Entretanto, as famílias menos favorecidas economicamente estão à margem desses benefícios. São poucos os municípios no Estado nos quais é fornecido o serviço de assistência domiciliar, o que demanda a mudança de cidade da família e todas as consequências que esse fato implica, especialmente o rompimento dos contratos de trabalho. Em situação não menos dramática se inserem as famílias que não precisam mudar de cidade, pois estas também normalmente são obrigadas a muitas renúncias a fim de auxiliar o parente em tratamento.

Em ambos os contextos faz-se necessária uma moradia com requisitos mínimos de acessibilidade para receber o serviço de assistência domiciliar, com aluguel mais caro que o habitual, o que será viabilizado por meio de benefício complementar à renda familiar. Ainda, todos os equipamentos instalados em residência aumentam significativamente o consumo de energia elétrica da residência, de modo que compete ao estado arcar com essas despesas decorrentes do serviço de home care que está obrigado a fornecer, o que é amortecido por meio de benefício com essa finalidade.

Para tanto, encaminhamos anteprojeto de lei para que seja aplicado o programa:

ANTEPROJETO DE LEI

Aprova o Programa Aluguel Social – Home Care.

Art. 1º *O Programa Aluguel Social – Home Care consiste na concessão de benefício financeiro complementar à renda familiar com a finalidade de auxiliar a família de usuários do serviço de assistência domiciliar na cobertura de despesas com moradia, mudança e energia elétrica.*

Parágrafo único. *O atendimento pelo Programa Aluguel Social – Home Care não obsta à inscrição dos beneficiários em programas de aquisição de imóveis.*

Art. 2º *Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, deverão ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições de enquadramento:*

I – ser usuário do serviço de assistência domiciliar;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II - renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

III – não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial;

IV – não ter sido anteriormente beneficiado em programas de habitação de interesse social.

Parágrafo único. *Famílias cuja renda seja superior ao estabelecido no inciso I deste artigo poderão ser admitidas desde que a renda per capita não exceda a 2 (dois) salários mínimos.*

Art. 3º *Para as famílias enquadradas nas condições descritas no art. 2º desta Lei poderão ser concedidos os seguintes benefícios:*

I - Auxílio Aluguel – Benefício limitado a R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, concedido a cada família, e que se destina ao complemento da renda familiar para o pagamento de aluguel de moradia.

II - Auxílio Mudança - Benefício limitado a R\$ 900,00 (novecentos reais), concedido uma única vez, destinado a auxiliar as famílias com as despesas de transporte de seus pertences.

III – Auxílio Luz – Benefício limitado a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, concedido a cada família, e que se destina ao complemento da renda familiar para o pagamento do serviço de energia elétrica residencial.

Art. 4º *O beneficiário não poderá, sob pena de cancelamento do benefício:*

I - alterar a unidade habitacional com ampliações ou demolições do imóvel edificado, sem a expressa autorização;

II - sublocar o imóvel.

Art. 5º *O Programa Aluguel Social – Home Care seguirá a seguinte regulamentação:*

I. O benefício será renovado semestralmente, desde que as condições de enquadramento nos critérios de concessão do benefício sejam mantidas;

II. Caso o beneficiário venha perder a condição de enquadramento prevista no inciso I do artigo 2º, o benefício será prorrogado por 6 (seis) meses, contados do dia em que cessado o serviço de assistência domiciliar;

III Caso o beneficiário venha perder a condição de enquadramento prevista nos incisos II ou III do artigo 2º, o benefício será imediatamente cancelado;

Art. 6º *Nos casos em que o beneficiário for representado por procurador, a procuração deverá estar acompanhada de comprovante de residência ou contrato de locação atual, em nome do beneficiário.*

Art. 7º *A presente Lei deverá ser regulamentada em até 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei.*

Art. 8º *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Portanto, a devida aplicação do Programa Aluguel Social – Home Care mostra-se uma alternativa imprescindível para a universalização da humanização da atenção à saúde.

Face o exposto contamos com a compreensão do Excelentíssimo Senhor Governador Mauro Mendes para que os objetivos ora vislumbrados sejam implantados, bem como, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta indicação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2019

Faissal
Deputado Estadual